

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA
DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS - RJ

Referência: Pregão Eletrônico nº **010/2025/FTAR**

A empresa LOC7 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.112.209/0001-08, sediada à Rua Virgilino Alves Nogueira, 301 Goiabal, Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu representante legal, Camila Prado Silva, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 21.793.631-9 Detran/RJ e CPF/MF nº 122.481.287-54, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº. 14.133 de 1 de abril de 2.021, apresentar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a respeitável decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio que **habilitou** a empresa AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 17.612.636/0001-97, consoante disposto na Ata de Sessão de Julgamento das documentações na licitação Pregão Presencial nº 010/2025, realizada em sessão reservada em 15 de setembro de 2025.

DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade desta Impugnação, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve início no dia 24/09/2025 (quarta-feira), quando foi lavrada a Ata de Julgamento elaborada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio sobre a análise da documentação e proposta apresentada pelas licitantes no processo portanto, íntegro o dia 29/09/2025 (segunda-feira), conforme o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº. 14.133 de 1 de abril de 2.021.

Para tanto, passa a escandir seus fundamentos, de fato e de direito como abaixo vão elencados e, ao final, como é de estilo, irá pedir e requerer.

Objeto da presente petição

A requerente participou como licitante do Pregão Eletrônico nº 010/2025, dessa municipalidade, cuja etapa de lances e habilitação foi realizada em 15 de setembro de 2025;

Pela Ata de Sessão Pública do referido pregão, a requerente apresentou as terceiros e quartos melhores lances, conforme descrevemos abaixo;

Encerrada a fase de lances, iniciada a fase de habilitação, a empresa AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS foi considerada vencedora por ter sido a proposta de menor preço durante a fase de lance nos itens 03, 04, 05, 06, 14 e 15, tendo em vista que as outras empresas que possuíam propostas mais vantajosas, foram desclassificadas. E para nossa surpresa a empresa supracitada foi habilitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Inconformada com a posição que habilitou a concorrente AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS, passa a demonstrar, pelos articulados a seguir, que falece razão documental à respeitável decisão que não reconheceu o desatendimento das exigências e critérios estabelecidos no edital, pela ausência, na sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RJ, profissional de nível superior no Ramo de Engenharia Civil, devidamente registrado como Responsável Técnico, nem se quer em seu quadro técnico. Senão vejamos:

O edital do certame, em seu item (D.2), exige de forma clara o Registro da Empresa, bem como dos seus responsáveis técnicos (Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista, devidamente registrado no CREA/CAU, com a apresentação de documentos comprobatórios (CAT, Certidão de Acervo Técnico), (CAO, Certidão de Acervo Operacional), bem como a comprovação do vínculo com a empresa

(D.2) Registro da Empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, com indicação do objeto social compatível com objeto desta licitação;

*(D.5) Comprovação de que a empresa licitante **possui no seu quadro técnico, profissional de nível superior na data prevista para a entrega da proposta**; profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente na área de Engenharia Civil ou Arquitetura. Em se tratando de sócio ou proprietário da empresa, por intermédio da apresentação do registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhando dos documentos de eleição de seus*

administradores, e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviço, em vigor, por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o profissional cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado, ou ainda por declaração de contratação futura do profissional, acompanhado da ausência deste, devendo esse vínculo ser confirmado no ato da assinatura do contrato;

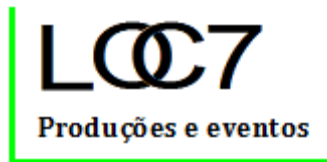
Entretanto, a empresa AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS não apresentou na sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica a Engenheira Civil **ANA CAROLINA MOTTA CHAVES FERREIRA (CONFORME ANEXO PAGs 08 e 09)**, muito menos a CAT, Certidão de Acervo Técnico do profissional, referente a atividades de que ela tenha executado.

Importante constatar que a referida empresa, apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado vinculada a engenheira **ANA CAROLINA MOTTA CHAVES FERREIRA**, que além de não constar no quadro técnico do CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa AC GESTÃO (CONFORME ANEXO PAGs 08 e 09), também vale ressaltar que a engenheira executou serviços relativo a essa Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado, quando ainda não estava vinculado à empresa AC GESTÃO, estando na verdade essa (CAT) com registro de atestado vinculado a empresa ATIVA COMERCIO E ESTRUTURAS.

Apresentou também Certidão de Acervo Operacional (CAO) vinculada ao engenheiro MECÂNICO **ADENILSON DE OLIVEIRA QUINTANILHA JUNIOR**, que além do fato de ser engenheiro mecânico e não possuir atribuição para assinatura de ART de montagem de estruturas metálicas de uso temporário, também não se encontra mais no quadro técnico da empresa AC Gestão.

Dessa forma, o CAT e os CAOs apresentados não possuem vinculação entre si, não atendendo ao requisito de comprovação de experiência técnica da empresa licitante e profissional técnico, conforme determina o edital e a legislação do sistema CONFEA/CREA.

DO DIREITO



A decisão da Comissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Art. 67, II – admite exigir a comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

Art. 67, III – admite exigir a comprovação de que a empresa possui em seu quadro profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto.

Lei nº 5.194/1966 (regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto):

Art. 59 – nenhuma empresa poderá exercer atividades técnicas sem a participação de responsável técnico registrado;

Art. 60 – a pessoa jurídica somente poderá obter o registro no CREA/CAU quando possuir responsável técnico devidamente habilitado e a ele vinculado

Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode - se então constatar baseando nas normas do CONFEA que a CAT só tem validade para uma empresa se o profissional responsável técnico estiver formalmente vinculado ao quadro técnico daquela empresa;

O CAO sem apresentação de sua respectivo Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado vinculado, não comprova boa execução do serviço, comprova somente que uma ART foi emitida do respectivo serviço, já que cabe ao CONTRATANTE DO SERVIÇO (seja ele pessoa jurídica de direito público ou privado) via ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovar de fato a boa execução desse

serviço, ficando esse atestado de capacidade técnica vinculado AO CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) e não ao CAO (CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL), logo a não apresentação do CAO (CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL) e seu respectivo CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) vinculados, não pode comprovar boa execução do serviço no que diz respeito a empresa licitante e assim, não tem legitimidade.

Aceitar essas certidões sem vinculação total e explícita a empresa licitante, fere o objetivo do edital quanto a qualificação técnica da empresa e responsável técnico, já que a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa não pode se basear em acervo de terceiros, devendo ser comprovada em nome da própria licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Sobre o assunto, existe um vasto material publicado, mas resumiremos apenas em uma das várias Jurisprudências já publicadas

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

- “A ausência de apresentação de responsável técnico, quando exigida no edital, enseja a inabilitação da licitante.”
(TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

- “Não cabe à Administração flexibilizar exigências de qualificação técnica previstas no edital, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.”
(TCU – Acórdão 2.277/2015 – Plenário)

- “A habilitação técnica deve ser comprovada por meio de atestados e indicação de responsável técnico, sendo irregular a habilitação de licitante que não comprova tais requisitos.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Além disso, os tribunais estaduais têm entendimento semelhante:

- “A ausência de responsável técnico, exigido no edital, constitui falha insanável, que acarreta a inabilitação do licitante.”
(TJSP – Apelação nº 1004166-26.2018.8.26.0053)

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa recorrida afronta os princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, previstos na legislação de regência.

Natureza vinculada do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.....” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos – 12ª edição – pg 526)

Assim a Administração poderá valer-se de suas faculdades para a revisão de sua decisão, procedendo a INABILITAÇÃO da empresa AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS, sanando, dessa forma legal, o vício que levou a decisão contrária.

DO PEDIDO

A. Seja recebido, por tempestivo e pertinente, o presente Recurso Administrativo impetrado e, para que, forte nos fundamentos de fato e de direito articulados acima, revise está sua vestibular posição que HABILITOU a AC GESTÃO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS com base no desatendimento da documentação de habilitação apresentada em desacordo com o instrumento convocatório e que venha, então, a reconsiderar sua vestibular decisão e decretar, agora, a INABILITAÇÃO da mesma.

B. A consequente declaração de inabilitação, por ausência de apresentação de responsável técnico engenheiro, em desacordo com o edital e a legislação CREA/CONFEA, e ainda em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU e tribunais.

C. Entendendo a digna Pregoeira e sua Equipe de Apoio, após todo o exposto, ainda ser o caso de manter seu respeitável entendimento do qual ora se se recorre, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior para que esta, então, tome ciência, ainda no âmbito administrativo, das razões jurídicas e fáticas que se contrapõem a HABILITAÇÃO, perpetrado sem decisão motivada e baseado em critérios e exigências estranhos ao Edital, para que assim não homologue a decisão ora recorrida, determinando, nos termos da lei, que se proceda a novo julgamento.

D. Seja dado ao presente recurso o efeito suspensivo e do mesmo sejam notificados os demais licitantes para que, querendo, venham apresentar suas razões de impugnação ao mesmo, nos precisos termos do artigo 165i da Lei n ° 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Barra Mansa, 29 de setembro de 2025.

Camila Prado Silva
Representante da
LOC & PRODUÇÕES E EVENTOS



Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Registro: 2018201135
Razão Social: A C GESTAO PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 17.612.636/0001-97
Data Registro: 17/09/2018
Endereço: RUA DA LUZ 206 LOJA 19 COND VIVENDAS CARLOS SHERMAN
BRAGA - CABO FRIO - RJ , CEP: 28908-120

RAMOS ATIVIDADE :

1050-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL
2010-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA
2030-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA / OS ENG ELETRONICA
3020-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 2.000.000,00 (MATRIZ)

CLASSE:

A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVICOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

NOEMI DE FIGUEIREDO BARBOSA

RNP: 2022333098

Registro: 2024101065 expedido em 09/03/2024

TÍTULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA

Atribuições: PARAGRAFO 1 DO ARTIGO 5, DA RESOLUCAO 1073 DE 2016 DO CONFEA, REFERENTES AS ATRIBUICOES CONSTANTES NO ARTIGO 8 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA RESOLUCAO 1073 DE 2016, DO CONFEA.

Inclusão como QT: 18/06/2025

Inclusão como RT: 18/06/2025

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA / OS ENG ELETRICA

TITO VIEIRA RODRIGUES

RNP: 2019951100

Registro: 2021101214 expedido em 11/03/2021

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ATIVIDADES DO § 1º DO ART. 5º DA RES. Nº 1.073/2016, DO CONFEA, REFERENTES AS ATRIBUICOES CONSTANTES NO ART. 7º DA RES. Nº 218/1973 DO CONFEA E ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/1966 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DEC. Nº 23569/1933.

Inclusão como QT: 28/01/2025

Inclusão como RT: 28/01/2025

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL



(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 81053/2025)

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA / OS ENG ELETRONICA, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Arquivo

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 81053/2025

Emitida às: 24/06/2025 11:00 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.955847001923663

A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Válida em todo território nacional.